VETO Nº 002/17

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia__/__/__.
Visto: 1º secretário_____

Assunto:- Veto Total ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 04/17 e Autógrafo nº 14/17, que dispõe sobre proteção e defesa ao usuário do serviço público do município de Apucarana e da outras providências.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

VETO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N. 04/17

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º e 2º., do art. 34, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 04/17, originário dessa Casa de Leis, que *"Dispõe sobre proteção e defesa ao usuário do serviço público do município de Apucarana e da outras providências."*

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

Trata-se de matéria louvável e embora seja salutar a iniciativa do Nobre Vereador, que demonstra a preocupação em querer corroborar com a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de Apucarana, contudo, apresenta-se em desacordo com o estabelecido no artigo 27, da Emenda Constitucional 19/1998. Portanto, o presente Projeto de Lei, não deve prosperar por afrontar diretamente a Carta Magna.

O artigo 37, parágrafo 3º, da Constituição, que, embora normalmente não fique em evidência, é um dos diversos exemplos de dispositivos constitucionais relativos ao tema da participação administrativa, especialmente quanto à questão das formas de participação dos usuários na administração em geral.

A despeito de sua redação original ter se limitado a um foco muito restritivo (As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei), é inegável que a redação conferida pela EC 19/98 operou significativa mudança, pois ampliou o foco do dispositivo e de sua regulamentação legal para permitir a experimentação de formas de participação do usuário na administração em geral.

Ocorre que o artigo 27 da EC 19/98 determinou que o Congresso Nacional elaborasse em 120 dias da promulgação daquela Emenda uma "lei de defesa do usuário de serviços públicos".

Contudo, passados praticamente 19 anos, até hoje não houve a referida regulamentação legal (a abarcar toda a matéria do parágrafo 3 do artigo 37), embora

se possa dizer que há regulamentações parciais (explícitas ou implícitas), em legislação esparsa, como ocorre com a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que regulamentou especificamente o inciso II do parágrafo 3º do artigo 37, CF/88.

Esse estado de descumprimento do artigo 27 da EC 19/98 ensejou o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão pelo Conselho Federal da OAB, que teve pedido liminar deferido pelo relator do caso, Ministro Dias Toffoli, em 1º de julho de 2013, para determinar o seguinte:

> *"defiro em parte a medida cautelar pleiteada na presente ação, ad referendum do Plenário, para reconhecer o estado de mora do Congresso Nacional, a fim de que os requeridos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adotem as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo artigo 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998" (ADO 24 MC/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 1º. 08.2013).*

Após destacar a relevância do tema de fundo (prestação de serviços públicos no País e os instrumentos de defesa dos seus usuários) e a importância da mudança operada pela EC 19/98, que exigiu deliberação pelo Congresso Nacional em 120 dias, o Ministro Dias Toffoli asseverou que, passados exatos 15 anos, seria evidente a existência de lapso temporal suficiente a caracterizar, mesmo em juízo sumário, a omissão inconstitucional.

A competência do Congresso Nacional para disciplinar a matéria, não bastasse à clara previsão do art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, foi expressamente reconhecida na mencionada decisão do STF.

Convém notar que esse é um dos casos em que a União está autorizada a editar normas gerais, vinculantes de todos os entes federados, em matéria de Direito Administrativo, inclusive no que diz respeito ao processo administrativo.

Por outro ângulo, nos termos da alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios que em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo.

Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Reza a Carta Magna que:

> ***"Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,*

> *o Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *...*
> ***II -** disponham sobre:*
> *...*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

E ainda, em consonância com o disposto, na Lei Orgânica do Município, em **seu art. 31, inciso III, temos que**:

> *"Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou Fundacional, ou aumento de sua remuneração;*
> *II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal;"*

Citando ainda a lição do professor Hely Lopes Meireles, temos que: "se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça."

Diante das considerações apresentadas, e principalmente pela inconstitucionalidade, somos levados a propor o **Veto Total o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 04/17.**

Município de Apucarana, em 30 de março de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal